



**DECISÃO Nº:** 249/2011  
**PROTOCOLO Nº:** 70666/2010-1  
**PAT N.º:** 003/2010- 3ª URT  
**AUTUADA:** JULIANO LUIZ FROSSARD – ME.  
**FIC/CPF/CNPJ:** 20.210.160-6  
**ENDEREÇO:** Rua Rio Paraíba do Sul, 277, Distrito Ind. Emaús, Parnamirim/RN.

**EMENTA - ICMS - Transporte de mercadorias sem documentação fiscal hábil. A circulação de mercadorias, independentemente do tipo de operação e das circunstâncias em que se realizem, deve se processar mediante documentação fiscal que a represente fidedignamente. A não observância a este preceito constitui infração à legislação regente, passível da aplicação de penalidade específica constante de Lei. Infração revelada através de levantamento físico quantitativo realizado na carga transportada. Metodologia adequadamente utilizada pelo fisco. *In casu*, é perfeitamente admissível a utilização da pauta fiscal para aferição da base de cálculo. Processo que atende aos princípios constitucionais regentes da espécie. Defesa que reconhece o cometimento da infração, cingindo-se a suscitar inconsistência na formulação da base imponible. Alegações inapropriadas. Conhecimento e inacolhimento das razões impugnatórias. Procedência da ação fiscal.**

## DO RELATÓRIO

### 1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 00766/3º URT, lavrado em 13/04/2010, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, infringiu o disposto no Art. 192, Inciso VI ou VIII, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência de transportar mercadorias sem documentação fiscal.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso III, “a”, sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 6.794,01 (seis mil setecentos e noventa e quatro reais e um centavo), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 3.849,94 (três mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Em exercício Fiscal, o Auditor Luiz Eduardo do Nascimento Farias, matrícula 194.587-4, em inspeção de rotina nas margens da rodovia 226 na cidade de Santa

Ludenilson Araújo Lopes 1  
Julgador Fiscal



Cruz/RN, procedeu análise das mercadorias que estavam sendo transportadas pelo veículo MTR1473ES, onde pôde perceber que parte destas mercadorias estava sem seu documento fiscal.

Anexa no documento de fls. 04, um Termo assinado pelos integrantes do veículo, ora responsáveis pelo tramite das mercadorias, confirmando a ocorrência, anexou também relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa.

## 2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa de forma tempestiva, onde alegou às fls. 17 a 19, que:

- segundo se vê das notas fiscais, que o recebera mercadorias de quatro fornecedores, cujo produtos são distintos em qualidades e preços;
- o fiscal não fez a apuração qualitativa, assim como não indicou qual o fornecedor que enviou produto sem lastro em nota fiscal, levantando a diferença quantitativa enquadrando-o na pauta de “outros mármores”;
- não houve justiça na aferição do imposto, visto que não fora feito análise qualitativa do produto em excesso, assim como, imotivadamente equiparou esses produtos na espécie “outros”, o que veio a gerar o absurdo imposto;
- quando da chegada desses produtos na sede da empresa, a contestante tomou cuidado de conferir e observou que a diferença era oriunda do fornecedor GRANLUB GRANITOS LTDA cujo valor do m<sup>2</sup> da aquisição do mármore é de R\$ 15,56 e do granito é de R\$ 5,39 ou seja, valores muito aquém da pauta aplicada;
- logo, o cálculo correto do imposto é de R\$ 260,04, conforme memória de cálculo de fls. 18 destes autos;
- as mercadorias foram adquiridas no estado do Espírito Santo ante a sua variedade e de baixo custo;
- como prova de que esse é o valor correto, anexou pauta oriunda do estado de origem, onde consta como preço mínimo do mármore o valor de R\$ 12,40;
- o produto fora adquirido a preço de custo e se destina a comercialização;

Diante do exposto, requer que seja retificado este Auto de Infração, para constar como valor do imposto ICMS a recolher a cifra de R\$ 260,04 (duzentos e sessenta reais e quatro centavos).



### 3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 26 a 33 dos autos alegou que:

- não cabe a fiscalização, identificar o fornecedor de origem de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, cabendo ao transportador a responsabilidade de não aceitar despacho ou efetuar transporte de mercadorias, neste ou em outro Estado, sem que esteja acobertadas de documentação fiscal hábil, e que a entrega das mercadorias no endereço destinatário devam estar acompanhadas do documento fiscal originário do conhecimento de transporte;

- o sujeito passivo desse ato infracional é o transportador das mercadorias e que o atuado se apresentou como responsável pelo transporte e destinatário dessas mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, assinando o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 21552, não havendo em que se falar em obrigação do atuante para identificar o fornecedor dessas mercadorias;

- é descabida a alegação de que o inventário não qualificou a mercadoria apreendida. As mercadorias foram identificadas pelos funcionários do transportador, motoristas e ajudantes, que assinaram o levantamento físico (fl.04);

- utilizou a atuada, como preço unitário do m<sup>2</sup> do granito o valor correspondente à quantidade em m<sup>2</sup> (5,38) do fornecedor Granlub, ao invés do preço unitário que é de R\$ 32,10 (fls. 09). Preço que já havia sido majorado pela fiscalização no PF de Serra Negra, por onde entrou a mercadoria neste Estado, para o preço de pauta. Assim foi feito com todas as mercadorias constantes dessas notas fiscais apresentadas pelo atuado e cujos TADF's foram pagos sem nenhuma contestação;

- segue tela da NF 336 do fornecedor Granlub, nas fls. 31 destes autos;

- nota-se que auditor majorou o valor da mercadoria para R\$ 5.726,00 apurando um imposto a pagar de R\$ 286,30 que corresponde a diferença de alíquota (5%);

- o atuante limitou-se a aplicar a pauta para as mercadorias sem documentação fiscal, uma vez que aquelas que estavam suportadas por documentação hábil já tinham sido reajustadas para a referida pauta. Dessa forma, o atuante entende que a aplicação da pauta foi feita de acordo com os critérios de razoabilidade e legalidade, estando compatível com os valores comerciais dos produtos apreendidos;

- prejudicada a pretensão do atuado, uma vez que o valor pretendido de R\$ 260,04 foi apurado sem fundamentação legal, de forma maliciosa, conforme já demonstrado e sem nenhuma comprovação técnica ou documental que pudesse demonstrar que a redução pretendida pudesse ser acolhida pelos julgadores;

- aceitar os argumentos da atuada, inviabilizando a acusação, cuja apuração dos fatos foi realizada da forma mais simples admissível, porém com base em





elementos concretos e seguros, abriria um precedente perigoso e altamente lesivo ao interesse público;

- nota-se que as alegações da atuada são escassas à vista das provas apresentadas nos autos;

Por fim, roga pela manutenção do presente feito, no que diz a condenação da atuada pelo transporte de mercadorias sem documentação fiscal hábil, e consequentemente ao pagamento de R\$ 10.643,95 sendo que R\$ 3.849,94 referente ao ICMS e R\$ 6.794,01 referente à multa prevista, prevalecendo a busca ao atendimento do interesse público.

#### 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 14) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela atuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

#### DO MÉRITO

Nos termos do relatório acima posto, o processo em questão versa sobre falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, decorrente da circulação de mercadorias à míngua da competente documentação fiscal, revelada pelo levantamento fisco quantitativo efetuado nas mercadorias transportadas.

Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.



De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a peça vestibular; a técnica de fiscalização utilizada tem previsão legal e é largamente empregada, a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e as circunstâncias em que transcorreram; o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada e, finalmente, a penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei e se revela como específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, eis que se trata de fatos geradores remanescentes de fevereiro do exercício próximo passado, portanto, teria o Estado bastante tempo para perfectibilizar o presente lançamento sem ser atormentado pelo fantasma do perecimento de seu direito de lançar, vale dizer, decadência.

Quanto à questão de fundo, vale dizer, meritória, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores aprofundamentos e que razão assiste ao fisco ao efetuar o presente lançamento de ofício, inclusive, sendo digno de registrar o denodo com que se houveram os ilustres autores do feito ao laborarem na defesa de suas convicções e do interesse do erário.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial. A propósito, a própria defesa reconhece que a operação em jogo efetivamente ocorreu à míngua de documentação fiscal válida e encontra-se alcançada pela incidência do tributo Estadual, tanto que ao impugnar o feito, apenas tenta reduzir a base de cálculo do imposto e da multa, relativos às mercadorias flagradas sem notas fiscais que a acobertassem.

De fato, a autuada defende-se alegando que segundo as notas fiscais que acobertava parte das mercadorias, as mesmas procediam de quatro fornecedores, cujos produtos são distintos em qualidades e preços e que o fiscal não teria feito apuração qualitativa, nem indicado qual o fornecedor que enviou produto sem lastro documental.

Alega em outro hall, que quando da chegada dos produtos na sede da empresa, tomou cuidado de conferi-los, quando observou que a diferença era oriunda do fornecedor GRANLUB GRANITOS LTDA cujo valor do m<sup>2</sup> da aquisição do mármore é de R\$ 15,56 e do granito é de R\$ 5,39, ou seja, valores muito aquém da pauta aplicada, tendo naquela oportunidade, novo demonstrativo do crédito tributário. - o sujeito passivo desse ato infracional é o transportador das mercadorias e que o autuado se apresentou como responsável pelo transporte e destinatário dessas mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, assinando o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 21552, não havendo em que se falar em obrigação do autuante para identificar o fornecedor dessas mercadorias;

Por seu turno, o ilustre autor do feito sustenta ser descabida a alegação de que o inventário não qualificou a mercadoria apreendida, pois foram identificadas pelos próprios funcionários do transportador, motoristas e ajudantes, que assinaram o levantamento físico (fl.04).

Noutro pórtico, sustenta que a impugnante utilizou como preço unitário do m<sup>2</sup> do granito o valor correspondente à quantidade em m<sup>2</sup> (5,38) do fornecedor Granlub, ao



invés do preço unitário que é de R\$ 32,10 (fls. 09), e o preço que já havia sido majorado pela fiscalização no PF de Serra Negra, por onde entrou a mercadoria neste Estado, para o preço de pauta. Assim foi feito com todas as mercadorias constantes dessas notas fiscais apresentadas pelo atuado e cujos TADF's foram pagos sem nenhuma contestação.

Com razão, o digno autor do feito. Ora, ao circular com mercadorias sem a competente documentação fiscal, a atuada tem que arcar com os riscos e o ônus de tal ato, quando flagrado pelos órgãos de fiscalização.

Nesse contexto, é ilógico que o infrator queira atribuir ao fisco a responsabilidade de investigar a procedência da mercadoria e qual seria seu valor na suposta praça de origem. Tais pretensões não podem prosperar, nem possuem qualquer relevância para o deslinde da presente querela.

A propósito, o artigo 11 da Lei complementar 87/96, estabelece que o local da operação para efeito de cobrança do imposto é aquele onde se encontre, quando flagrada sem documentação fiscal, como *in casu*.

*Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:*

*I - tratando-se de mercadoria ou bem:*

*a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;*

*b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária. (g.n)*

De sorte que, estando as mercadorias sem a competente documentação válida, de nada interessa sua procedência e menos ainda, sua precificação no suposto local de origem. Nada disso importa, não tem qualquer relevância, mesmo porque o que revelaria tais informações seria exatamente a Nota Fiscal pelo contribuinte, e não pelo fisco, omitida; logo, é seu o ônus de provar qualquer coisa em contrário. Ao fisco coube apenas comprovar que as mercadorias estavam sem documento, fato que restou incontroverso.

Realmente, resta prejudicada a pretensão do atuado, uma vez que o valor pretendido de R\$ 260,04 foi apurado sem fundamentação legal e sem qualquer elemento de prova, já que não comprova que as mercadorias procediam do remetente por ele indicado e, ainda que fosse, os valores não seriam aqueles, como bem sublinhado em sede de contestação.

O fato, é que as mercadorias efetivamente se encontravam sem a documentação fiscal e como tal agiu com acerto o fisco ao recorrer aos valores mínimos constantes da pauta fiscal de valores do Rio grande do norte, e não do suposto estado de origem, para aferir a base de cálculo do imposto devido legalmente ao RN, eis que sua aplicação é bem afeita a essas hipóteses.





Destarte, reputo como insuficientes os argumentos da defesa para afastar a acusação de que cuida a inicial, acolhendo-se, assim, o lançamento impulsionado pelos ilustres autores do feito, que a meu juízo, laboram com acerto e se desincumbiram do ônus de provar o alegado, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC, recepcionado pelo art. 77 do RPA/RN, fato que não ocorreu por parte da autuada, que não conseguiu de desvenilhar do ônus de que cuida o inciso II do referido artigo do CPC.

### DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa **JULIANO LUIZ FROSSARD - ME**, para impor à autuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, III, "a", do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que regulamentou a Lei 6968/96, no valor de **R\$ 6.794,01 (seis mil setecentos e noventa e quatro reais e um centavo)**, sem prejuízo da cobrança do imposto no valor **R\$ 3.849,94 (três mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos)**, totalizando um montante no valor de **R\$ 10.643,95 (dez mil seiscientos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos)** em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 3ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 16 de outubro de 2011.

**Ludenilson Araújo Lopes**  
Julgador Fiscal